



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008501/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente MAURICIO SENA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/02/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL DE FUMO, CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. POSSE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Súmula CARF nº 90 Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente sobre a exigência fiscal no valor de R\$ 280.000,00 contra MAURÍCIO SENA DE OLIVEIRA por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, conforme previsão do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/03.

Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão da Delegacia de Jequitinhonha (fl. 15), em 20/02/08, o autuado que conduzia o caminhão VW, placa CVJ 5638, foi abordado pela Polícia Militar de Minas Gerais, constatando-se que transportava 280 caixas de cigarros estrangeiros, marca BILL, com 50 pacotes cada, no total de 140.000 maços, sem qualquer documentação, e que segundo o autuado a mercadoria pertencia ao seu patrão.

A responsabilidade é atribuída ao autuado por ter ele transportado a mercadoria.

Sendo aplicável a multa de R\$ 2,00 reais por maço, o crédito tributário exigível perfaz o total de R\$ 280.000,00.

Regularmente intimado, em 11/09/2008, apresentou impugnação de fls.33/39, em 06/10/2008, alegando, em preliminar, que é pessoa humilde, com renda mensal que não ultrapassa dois salários mínimos e não pode arcar a exigência, porque agiu sem dolo ou má fé, tendo sido utilizado por outrem de maneira artilosa; quanto ao fato faz um relato de como se sucedeu a abordagem policial para explicar que não sabia que se tratava a mercadoria entregue por um desconhecido para entrega-la em Teófilo Otoni; no mérito, alega que sua autuação é caso típico de ilegitimidade passiva, argumentando que o impugnante não figura em nenhum dos artigos dos CTN que tratam de responsabilidade tributária, porque o contribuinte é o sujeito passivo direito da obrigação tributária; o impugnante não guarda nenhuma relação com a mercadoria apreendida, pois agiu de boa fé e foi vítima de engodo; cita jurisprudência administrativa e invocando os termos do art. 112 do CTN, pede a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 23ª Turma da DRJ em São Paulo/SC nos termos do Acórdão n.º 16-069.279, de 26/06/2015 (fls.56/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido nos termos da ementa que segue:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/02/2008

Multa aplicada por maço de cigarro ou unidade de produto de procedência estrangeira. Infração por manter em depósito e pela posse de cigarros de procedência estrangeira. Ilegitimidade passiva. Não comprovação.

Exigibilidade da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.64/74), arguindo em síntese a ilegitimidade passiva. Afirma que é ilegítima a exigência tributária a ele atribuída, visto que na época era empregado, com carteira assinada, da empresa individual Anderson Gomes Gervásio, proprietário do veículo transportador e dono dos cigarros.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.621 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.008501/2008-41

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 01/07/2016 (fl. 62) e protocolou Recurso Voluntário em 27/07/2016 (fl.63) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação objeto do presente litígio encontra seu fundamento no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira.**

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, **tiverem em depósito ou possuírem** ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (**grifou-se**)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem, possuírem, adquirirem, tiverem em depósito ou consumirem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

De acordo com a documentação acostada aos autos, foram encontrados no interior do veículo VW/13.190 de placa n.º GVJ5638 – Teixeira de Freitas/BA, conduzido pelo recorrente o Sr. Maurício Sena de Oliveira e seu acompanhante Sr. Rossivaldo Ribeiro do Nascimento, 280 caixas de cigarros de origem e procedência estrangeira, marca BILL, com 50 pacotes cada, perfazendo o total de 140.000 maços, desacompanhados de qualquer documentação que comprovasse sua introdução ou trânsito regular no território nacional, resultando, com a aplicação da multa de R\$2,00 por maço, no montante de R\$280.000,00.

Tais elementos foram decisivos para que o juízo *a quo* confirmasse a responsabilidade objetiva do recorrente. Colaciono trechos, com destaques:

Quanto ao fato, indubitosa sua ocorrência e seu enquadramento como o ilícito apontado no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/03 e, bem assim, quanto a sua quantificação.

A questão se limita à caracterização da alegada ilegitimidade passiva.

A leitura, pura e simples, do texto da impugnação parece conduzir à aceitação de seus termos.

Contudo, analisando tudo o quanto consta dos autos e à luz das disposições legais, há que pontuar considerações: primeiramente, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136); o fato apontado pela fiscalização e considerando como ele se sucedeu, conforme relatado pela autoridade policial e nos termos declarados pelo autuado, objetivamente está tipificado como ilícito previsto nos dispositivos legais citados, porque o texto do art. 3º do Dec. Lei n.º 399/68 indica “...*adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem...*” (destaquei); relevante o que se vislumbra no Termo de Declarações (fl. 09), em que Rossivaldo Ribeiro do Nascimento, ajudante de motorista, que acompanhava o autuado, quando da abordagem policial que culminou com a apreensão das mercadorias, afirmou “...*foram abordados por policiais militares florestais, tendo o motorista Maurício, de pronto, noticiado aos militares que a carga era de cigarros e que não tinha nota fiscal.*”; por fim, considera-se ainda o que consta no Termo de Declarações (fl. 16), em que o autuado declarou “...*que sabia que a carga que estava no caminhão eram caixas de cigarros...*”.

Assim afetada a credibilidade dos termos das alegações declinadas pela autuada e, também, porque não comprovadas, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se a exigência fiscal tal como lançada.

Assim, não há que se falar em improcedência da autuação, pois, como asseverou, de forma acurada, a decisão recorrida, a simples posse ou depósito de cigarros estrangeiros em situação irregular configuram hipótese para a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, sendo prescindível a determinação da propriedade.

Tal raciocínio se extrai a partir da exegese do art. 621 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002) vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, **a posse** e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de origem estrangeira**, adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei no 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º). (**grifou-se**)

Nesse sentido, aliás, existe súmula do CARF, de observância obrigatória pelos Conselheiros – ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a qual assinala a irrelevância da propriedade das mercadorias para a caracterização da infração ora discutida:

Súmula CARF n.º 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a **posse** e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (**grifou-se**)

No caso concreto, como exaustivamente tratado, a posse e o depósito dos maços de cigarro restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, capaz de infirmar as constatações das autoridades policiais e a sua própria declaração.

É de ressaltar, ainda, que impera no Direito Tributário e no Direito Aduaneiro o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual não é necessária a presença do elemento volitivo para caracterizar a infração tributária ou aduaneira, conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 136². Esse comando foi incorporado também no art. 94, § 1º, do Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 602 do Decreto n.º 4.543/2002), vigente à época dos fatos:

² Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 602 Constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo (Decreto-Lei n.º 37 de 1966, art.94).

Parágrafo único: Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1996, art. 94, § 2º).

Trata-se, então, de responsabilidade objetiva, espécie em que, uma vez ocorrido o resultado previsto na norma como infração, não é preciso considerar a vontade do agente, qualquer que seja a sua intenção, fica caracterizado o ilícito.

Nesta linha de pensamento, verifica-se, no presente processo, a observância dos princípios da estrita legalidade e tipicidade fechada, haja vista a previsão da infração em lei, anterior à prática do fato ilícito, o qual se enquadra no tipo descrito pela norma legal, que aponta o sujeito passivo e o *quantum* da penalidade pecuniária. Conclui-se, então, que se trata do cometimento de ilícito, caracterizado pela aquisição de cigarros em situação fiscal irregular.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário. e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green